

**LEI MUNICIPAL Nº4836/2013**

**DE 24 DE ABRIL DE 2013.**

**Dispõe sobre a criação, o comércio, a exibição, a circulação de animais e as políticas públicas de proteção animal no Município de Girúá/RS**

**ÂNGELO FABIAM DUARTE THOMAS**, Prefeito Municipal de Girúá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e que sanciona a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - A criação, o comércio, a exibição, a circulação de animais e as políticas públicas de proteção de animais no Município de Girúá/RS observarão o disposto na presente Lei.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – animal silvestre – aquele que, pertence a espécies nativas ou exóticas, viva no seu habitat natural ou cuja espécie ainda contenha indivíduos vivendo no seu habitat natural sem dependência do homem;

II – animal doméstico – aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência, nos termos da catalogação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

III – animal exótico – aquele que se encontra fora de seu bioma natural, seja ele silvestre ou doméstico;

IV – animal nativo ou autóctone – aquele que se encontra no seu bioma natural;

V – animal sinantrópico – aquele que se adaptou a viver em ambientes humanos ou nas proximidades desses, de forma indesejada, utilizando-se de toda a estrutura existente nesses locais para o seu desenvolvimento biológico;

VI – animal bravo – aquele com potencial agressivo que, mesmo não estando sob ameaça, oferece risco à integridade física de pessoas ou de animais;

VII – guarda responsável – conjunto de compromissos, assumidos pela pessoa física ou jurídica – guardião ou responsável – ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros.

**Art. 3º** - Para fins de proteção dos animais, aplicar-se-á, além do disposto nesta Lei, a legislação Federal, em especial as Leis Federais nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 4º** - A liberação de alvará de localização e funcionamento de estabelecimentos destinados à criação, à pesquisa, à venda, ao treinamento, à competição, ao alojamento, ao tratamento, à exposição, à exibição, à estética de animais ou de estabelecimentos similares, dependerá da nomeação de médico-veterinário responsável técnico.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos que exponham, comercializem ou prestem serviços relacionados a animais domésticos participarão de campanhas de conscientização para a adoção e para a guarda responsável desses animais e manterão afixados, em bom estado de conservação e em locais visíveis ao público, cartazes educativos sobre esse tema.

## CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

### Seção I

#### Da Responsabilidade pelos Animais

**Art. 6º** - Fica o guardião e/ou o proprietário do animal responsável pela manutenção do animal em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

**Art. 7º** - Fica obrigatória a vacinação antirrábica anual de cães e de gatos.  
Parágrafo único – O guardião ou o responsável pelo animal disponibilizará atestado ou carteira de vacinação, assinado por médico-veterinário, quando solicitado pela fiscalização.

**Art. 8º** - Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais.  
Parágrafo único – Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:  
I – praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;  
II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;  
III – submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;  
IV – golpear, ferir ou mutilar animais, voluntariamente, exceto a castração profissional;  
V – abandonar animal;  
VI – conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodo ou sofrimento;  
VII – deixar de fornecer ao animal água e alimentação; e  
VIII – não prestar a necessária assistência ao animal.  
IX - deixar de ministrar ao animal tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive, assistência veterinária;  
X – não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário;  
XI – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas, descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivastravas, cujo uso é obrigatório;  
XII – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;  
XIII – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido de modo a impedir a saída de qualquer membro do animal;  
XIV – ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;  
XV – ter animais destinados á venda em locais que não reúnem as condições de higiene e comodidades relativas;  
XVI – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, ainda mesmo em lugar privado;

**Art. 9º** - Fica vedada a veiculação de publicidade em animais ou por meio deles.

**Art. 10** – São vedados, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de animais que, por sua espécie ou quantidade, possam causar perturbação do sossego ou risco à saúde da coletividade.

**Art. 11** - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção ou ao alojamento de animais deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas que não causem incômodo à população.

**Art. 12** - Fica vedada a manutenção de cocheiras, estábulos e pocilgas no perímetro urbano de Girúá/RS.  
Parágrafo único – Será permitida a instalação de cocheiras e estábulos em locais destinados à competição e à exposição, desde que autorizados pelo Município, e em instituições oficiais de segurança pública.

**Art. 13** - Em caso de falecimento de animal, caberá ao seu proprietário/conductor/guardião a disposição adequada do animal morto ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

§ 1º - O Executivo Municipal deverá dispor de serviço para recolhimento de animais mortos, dando-lhes destino sanitariamente adequado.

§ 2º - Mediante solicitação do interessado e pagamento das despesas decorrentes da execução do serviço, poderá o Executivo Municipal, em propriedades privadas, realizar remoção de animais mortos.

§ 3º - Em caso de iminente risco à saúde pública, o Executivo Municipal realizará a remoção prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de posterior cobrança das despesas do responsável.

## Seção II Da Segurança aos Transeuntes

**Art. 14** - Em residência, condomínio ou estabelecimento que possua cão ou animal bravo, fica obrigatória:  
I – a instalação de placa visível e de fácil leitura, alertando os transeuntes da existência desses tipos de animais;  
II – a existência de muros ou grades de ferro e de portões de segurança capazes de garantir a permanência domiciliada dos animais e a proteção aos transeuntes; e  
III – a instalação de equipamentos para a entrega de correspondência e a coleta de resíduos, de modo a evitar o contato do animal com os trabalhadores.

Parágrafo único – A altura e os vãos dos equipamentos referidos nos Incisos II e III do caput deste artigo deverão impossibilitar que o animal transponha os equipamentos e venha a comprometer a integridade física dos transeuntes ou trabalhadores.

## Seção III Dos Pombos e das Abelhas

**Art. 15** - Fica proibida a criação, a manutenção e a alimentação de pombos domésticos (*Columba Livia*) em locais públicos e em prédios das áreas de ocupação intensiva.

**Art. 16** - Fica proibida a criação de abelhas dentro do perímetro urbano do Município de Girúá/RS.  
Parágrafo único – Excetua-se ao disposto no caput deste artigo, desde que autorizado pelo órgão ambiental municipal:

I – a criação de abelhas do gênero *apis* em áreas rurais; e

II – a criação de abelhas nativas denominadas genericamente de abelhas sem ferrão ou abelhas indígenas sem ferrão em áreas de ocupação intensiva e rural.

**Art. 17** - Havendo necessidade de remoção de colmeias, fica permitida a instalação de estações de transbordo para a adaptação e a manutenção de colmeias.

§ 1º - Nas estações de transbordo, poderão ser alocadas, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, colmeias oriundas da remoção de enxames de áreas impróprias para a criação.

§ 2º - A estação de transbordo deverá apresentar condições de segurança que impeçam o acesso de pessoas estranhas ao local.

§ 3º - A estação de transbordo deverá possuir 01 (um) responsável técnico da área ambiental com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 4º - O responsável técnico pela estação de transbordo deverá comunicar ao órgão responsável a localização dessa.

## Seção IV Dos Canis e Gatis

**Art. 18** - A criação, a hospedagem, o adestramento ou a manutenção de mais de 5 (cinco) animais, no

total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizarão canil ou gatil de propriedade privada.

**Art. 19** - Os canis e gatis de propriedade privada, para os efeitos desta Lei e alterações posteriores, são considerados, quanto a sua finalidade:

I – comerciais: os destinados à criação, hospedagem, adestramento ou comércio; e

II – não comerciais: os destinados a atividades de proteção ou outras que não gerem receita ao seu guardião ou responsável.

**Art. 20** - O funcionamento de canis e gatis observará o que segue:

I – os canis e gatis comerciais dependerão de alvará de localização e funcionamento emitidos pelo Executivo Municipal;

II – os canis e gatis não comerciais dependerão somente de autorização expedida pelo Departamento Municipal de Proteção Animal – DMPA, após protocolização de requerimento do interessado.

Parágrafo único – As normas construtivas de canis ou gatis obedecerão à legislação sanitária, no que couber.

**Art. 21** - Os canis e gatis comerciais e não comerciais atenderão às seguintes exigências:

I – área mínima de:

a) 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por animal de até 10kg (dez quilogramas) ;

b) 2,5m<sup>2</sup> (dois vírgula cinco metros quadrados) por animal com peso superior a 10kg (dez quilogramas) e de até 20kg (vinte quilogramas); e

c) 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) por animal com peso superior a 20kg (vinte quilogramas);

II – espaço coberto e ventilado adequado para abrigo dos animais;

III – área para exercício e para exposição ao sol, em caso de confinamento dos animais;

IV – recintos destinados aos animais com piso composto de material liso, lavável e impermeável que propicie adequado escoamento dos dejetos, de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais do solo e dos corpos de águas naturais e artificiais;

V – alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com recolhimento das sobras de alimentação após cada refeição;

VI – boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;

VII – segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas ;

VIII – inscrição regular em entidades de cinofilia ou de gatofilia regimentadas e reconhecidas para registro de ninhadas e expedição de atestado de pedigree, em caso de estabelecimentos comerciais; e

IX – acompanhamento médico-veterinário e, quando solicitado pela autoridade ambiental e sanitária, apresentação de atestados de saúde e vacinação dos animais, em caso de canis e gatis não comerciais.

§ 1º Os canis e gatis comerciais deverão observar ainda as regras relativas ao comércio de animais constantes no Capítulo III desta Lei.

§ 2º Os canis e gatis comerciais e não comerciais deverão ainda atender a legislação vigente que estabelece padrões de emissão de ruídos.

## Seção V

### Da Avicultura e da criação de Aves

**Art. 22** - A criação, a hospedagem ou a manutenção de aves da ordem galliformes, para a produção e o consumo da carne e dos ovos, é considerada avicultura.

**Art. 23** - A avicultura somente será permitida na área rural do município de Girúá, cujo local deverá atender as exigências legais (sanitárias e ambientais) para a sua criação e manutenção.

**Art. 24** - A criação de aves ornamentais, exóticas ou silvestres somente será permitida desde que adquiridas em estabelecimentos comerciais devidamente licenciados ou com autorização do órgão ambiental competente.

## Seção VI

## Da criação de suínos

**Art. 25** - É vedada a criação, a hospedagem ou a manutenção de suínos, bem como a construção e a manutenção de pocilgas dentro do perímetro urbano do município de Girúá/RS.

**Art. 26** - A criação, a hospedagem ou a manutenção de suínos na área rural deverá atender as normas sanitárias e ambientais previstas na legislação nacional, quanto ao seu funcionamento e autorização.

### CAPÍTULO III DA CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS Seção I Da Circulação em Locais Públicos

**Art. 27** - Fica proibido o passeio de cães em vias e logradouros públicos, exceto se conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal e se utilizadas adequadamente a coleira e a guia.

Parágrafo único – Os cães considerados de guarda, de combate ou de outra aptidão em que se destaquem componentes de força ou de potencial agressivo, salvo os cães pertencentes a órgãos oficiais, somente poderão sair às ruas usando focinheira e enforcador de aço.

**Art. 28** - Fica obrigatório o recolhimento dos dejetos dos animais em espaços públicos.

Parágrafo único - O recolhimento dos dejetos é de responsabilidade do guardião do animal ou de quem o estiver conduzindo, exceto os cães-guia dos deficientes visuais.

**Art. 29** - No caso de pessoa agredida por algum animal, o guardião deste ou quem o estiver conduzindo deverá comunicar o fato ao órgão competente do Executivo Municipal (SMAMA e SMS) em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da ciência da ocorrência da agressão, para que o animal seja submetido a exame sanitário e posterior observação conforme normas técnicas.

§ 1º - A vítima terá à sua disposição serviço municipal de saúde, para diagnosticar as consequências da agressão no seu estado de saúde e para informar quanto aos procedimentos a serem adotados para a responsabilização civil e penal do guardião ou responsável pelo animal.

§ 2º - A vítima poderá comunicar ao órgão competente do Executivo Municipal a ocorrência do agravo estabelecido no caput deste artigo.

### Seção II Da Permanência de Animais em Locais de Uso Coletivo Subseção I Das Considerações Gerais

**Art. 30** - Fica proibida a permanência de animais em locais públicos ou privados de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes, piscinas, playgrounds, feiras e estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I – os locais destinados à criação, à pesquisa, à venda, ao treinamento, à competição, ao alojamento, ao tratamento, à estética, à exposição, ao abate e à exibição de animais nos termos desta Lei;

II – as escolas, desde que sob orientação escolar e estando de acordo com as normas de vigilância sanitária;

III – os estabelecimentos de saúde destinados à moradia de idosos ou que utilizem animais para fins terapêuticos, desde que com acompanhamento de medicoveterinário responsável técnico e observadas as normas de vigilância sanitária; e

IV – os cães -guias, nos termos desta Lei.

**Art. 31** - Fica proibida a permanência de animais soltos ou amarrados em vias e logradouros públicos e em locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único – os animais que estejam atrelados aos veículos ao quais sirvam de tração, não poderão

permanecer estacionados nas vias e logradouros públicos por um período de tempo capaz de causar perturbação e transtornos à população.

## Subseção II Das Escolas

**Art. 32** - As escolas interessadas em manter animais deverão efetuar cadastro junto ao órgão municipal competente, contendo:

- I – identificação da escola, endereço e telefone;
- II – identificação do responsável pela escola;
- III – identificação do funcionário responsável pela manutenção dos animais;
- IV – indicação de médico-veterinário responsável técnico;
- V – listagem dos animais e respectivo atestado de vacinas; e
- VI – finalidade dos animais na escola.

Parágrafo único – Todas as informações prestadas deverão estar acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios de seu conteúdo.

**Art. 33** - Os animais mantidos em escolas deverão ser cadastrados junto ao Departamento Municipal de Proteção Animal, sendo que, para os animais silvestres, será exigida a autorização do órgão nacional ambiental competente.

**Art. 34** - Para os fins do disposto nesta Seção, a escola deverá:

- I – manter os animais em local cercado, em condições adequadas de higiene e limpeza, em espaço físico condizente com seu porte e características de sua espécie ou raça, com acesso à luz solar e à ventilação necessárias;
- II – nos recintos em que os animais permanecerão, colocar piso higienizável, resistente, impermeável e provido de esgotamento sanitário, de forma compatível com a espécie do animal, mantendo a higiene constante do local;
- III – destinar locais específicos para o depósito de rações, forragens ou alimentação dos animais, de forma a evitar contaminação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos;
- IV – indicar médico-veterinário responsável técnico para realizar acompanhamento periódico e atestar a sanidade clínica e comportamental dos animais, de forma a garantir que não ofereçam risco de transmissão de doenças ou de causar agravos; e
- V – apresentar, ao órgão competente, a metodologia de higienização do local e dos animais.

Parágrafo único – No caso de óbito de animal, a escola deverá dispor o animal morto em local adequado ou encaminhá-lo ao serviço municipal competente, nos termos do Art. 13 desta Lei.

**Art. 35** - As despesas com a execução do disposto nesta Subseção correrão por conta das dotações orçamentárias próprias no que concerne às escolas públicas, devendo ser destacadas em rubrica própria e encaminhadas ao órgão competente para as devidas providências.

## Seção III Dos Cães-Guias

**Art. 36** - Ficam autorizados o ingresso e a permanência de cães-guias acompanhados de pessoas com deficiência visual, de treinador ou acompanhante habilitado, nas repartições públicas ou privadas, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo ou individual e em estabelecimentos de acesso público.

Parágrafo único – Para os fins desta Seção, considera-se cão-guia aquele que tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Cães-Guias.

**Art. 37** – O cão-guia que estiver a serviço de pessoa com deficiência visual ou em fase de treinamento terá acesso a todas as dependências de uso comum dos condôminos, nos condomínios abertos ou fechados.

**CAPÍTULO IV**  
**DO COMÉRCIO E DA EXIBIÇÃO DE ANIMAIS**  
**Seção I**  
**Da Comercialização de Animais**

**Art. 38** – Fica proibido:

- I – expor, manter ou comercializar animal silvestre, salvo quando autorizado pelo órgão ambiental nacional competente;
  - II – comercializar ou manter em estabelecimento comercial animais doentes;
  - III – manter, no estabelecimento comercial, animais senão aqueles expostos para comercialização;
- Parágrafo único – A comercialização de animais em feiras observará o disposto na Seção II do Capítulo IV desta Lei.

**Art. 39** - Os animais poderão ser expostos em vitrinas desde que estejam protegidos de intempéries excessivos (calor, umidade, luz, frio) e devidamente alimentados e higienizados.

**Art. 40** - Nos estabelecimentos comerciais, dentre outros cuidados para com os animais, deverá ser observado o que segue:

- I – os animais não poderão permanecer em ambiente que contenha produtos tóxicos de qualquer natureza;
- II – a alimentação e o fornecimento de água fresca deverão ser feitos diariamente, conforme as necessidades de cada espécie e em horários regulares, inclusive domingos e feriados;
- III – a higiene e a desinfecção dos compartimentos nos quais os animais se encontram será diária, inclusive domingos e feriados, assim como 1 (uma) desinfecção semanal de toda a área destinada aos animais e ao comércio;
- IV – cada espécie de animal deverá ter seu próprio compartimento;
- V – os animais de uma mesma espécie deverão ser distribuídos nos compartimentos de exposição de maneira tal que o conforto e a sua livre locomoção sejam garantidos; e
- VI – cada compartimento de exposição de animais deverá:
  - a) ser mantido afastado de calçadas ou de locais de grande movimento, como entrada de lojas, visando a evitar o estresse dos animais;
  - b) garantir as exigências de arejamento, insolação e iluminação adequadas às peculiaridades de cada espécie;
  - c) estar resguardado do frio ou do calor excessivos;
  - d) ter acesso à luz do dia; e
  - e) conter placa informativa, em local visível ao público, em que conste o nome popular.

Parágrafo único - O material utilizado para piso, parede ou teto dos compartimentos referidos neste artigo não poderá colocar em risco a saúde e a vida dos animais.

**Art. 41** - O estabelecimento deverá possuir, no mínimo:

- I – 1 (um) responsável pela manutenção dos animais, inclusive sábados e domingos;
- II – 1 (um) médico-veterinário responsável técnico para acompanhamento dos animais, nos termos do regulamento profissional; e
- III – cadastro contendo a procedência dos animais expostos à comercialização, mesmo os oriundos de doações.

**Art. 42** - Aplicar-se-ão, para os estabelecimentos que comercializem animais, no que couber, as regras definidas para canis e gatis nesta Lei.

Seção II  
Da Realização de Feiras e Eventos Similares

Subseção I  
Considerações Iniciais

**Art. 43** - As feiras ou eventos similares que objetivem o comércio ou a exposição de animais dependerão de autorização específica do Departamento

Municipal de Proteção Ambiental (DMPA) para esse fim e não poderão ter duração superior a 5 (cinco) dias.

§ 1º - Fica proibida a comercialização de animais em feiras de artesanato e de antiguidades.

§ 2º - Para os fins desta Lei, o conceito de feira abrangerá os eventos similares a ela, quando detiverem os mesmos objetivos estabelecidos no caput deste artigo.

Subseção II  
Da Autorização para a Realização de Feira

**Art. 44** - O requerimento para a realização de feira deverá ser assinado pelo organizador, protocolado junto ao órgão competente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da feira e instruído com o que segue:

I – nome completo ou razão social do organizador da feira;

II – registro do organizador da feira no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III – período, horário e local de realização da feira;

IV – qualificação, comprovante de registro profissional e ART do medicoveterinário responsável técnico;

V – qualificação dos criadores ou expositores, com termo de responsabilidade sobre o animal no qual conste o local para recolhimento do animal após o prazo permitido para a sua exposição diária; e

VI – relação das espécies ou raças a serem expostas, com os espécimes individualmente identificados.

Parágrafo único - No caso de exposição ou comércio de animal silvestre ou exótico, o requerimento será instruído com a autorização do órgão nacional ambiental competente.

**Art. 45** - A autorização será específica para a feira requerida e conterà, obrigatoriamente, o período, o horário, o local e os nomes do organizador e do medicoveterinário responsável técnico.

Parágrafo único – Cópia da autorização deverá ser exposta em local visível ao público por ocasião da feira.

**Art. 46** - O organizador da feira deverá comunicar ao órgão municipal competente qualquer descumprimento das disposições desta Lei por parte de criador ou expositor.

**Art. 47** - O organizador, com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência do início da feira, deverá fornecer material informativo dessa feira a entidades de bem-estar dos animais sediadas no Município de Girúá/RS.

**Art. 48** - As entidades de bem-estar dos animais terão livre acesso ao local e poderão prestar informações sobre os direitos dos animais.

Subseção III  
Do Médico-Veterinário Responsável Técnico

**Art. 49** - O médico-veterinário responsável técnico deverá permanecer no local durante a realização da feira e prestar informações sobre as características e condições de saúde do animal.

**Art. 50** - Para os fins desta Lei, compete ao médico-veterinário responsável técnico, dentre outras atribuições definidas na regulamentação da profissão:

I – zelar pelas condições dos animais expostos, especialmente no que se refere às questões sanitárias e de alojamento;

II – responder tecnicamente por todos os animais expostos;



- III – permitir somente a exposição de animais em condições satisfatórias de saúde e higiene;
- IV – zelar pelo cumprimento da legislação; e
- V – expedir atestados de sanidade dos animais.

#### Subseção IV Da Realização da Feira

**Art. 51** - Para a participação em feiras, o animal deverá:

- I – ter, no mínimo, 90 (noventa) dias de vida, em caso de cão ou gato;
  - II – possuir atestado sanitário expedido por médico-veterinário, contendo:
    - a) nome do seu guardião ou responsável;
    - b) espécie e raça;
    - c) data de nascimento e demais características de identificação;
    - d) comprovação de controle de ectoparasitos e endoparasitos;
    - e) selo das vacinas aplicadas, quando a vacina for exigível para a espécie;
    - f) registro de, no mínimo, 2 (duas) doses de vacina polivalente, em caso de cão ou gato; e
    - g) Guia de Trânsito Animal (GTA), nos termos das exigências nacionais;
  - III – estar imunizado contra raiva, no caso de cão ou gato com mais de 120 (cento e vinte) dias de idade.
- Parágrafo único. Em caso de pássaros, o atestado sanitário poderá ser coletivo, discriminando o número de animais de cada espécie.

**Art. 52** - Em caso de venda de animais, será obrigatório, dentre outros exigidos por Lei, o fornecimento dos seguintes documentos:

- I – nota fiscal ou recibo de venda;
- II – contrato de compra e venda no qual fiquem determinados o valor da compra, a identificação do animal, a qualificação das partes, o nome da feira, a qualificação do médico-veterinário responsável técnico e, se houver, o número da nota fiscal;
- III – histórico do animal;
- IV – material informativo previsto no Art. 55 desta Lei;
- V – atestado sanitário; e
- VI – carteira de vacinação com registros correspondentes às doses de vacinas aplicadas.

**Art. 53** - O animal vendido somente será liberado se for adequadamente alojado e transportado.

**Art. 54** - Durante a exposição do animal na feira, os animais deverão receber, conforme as necessidades de cada espécie, água fresca e alimento.

**Art. 55** - Os expositores ou criadores poderão distribuir, gratuitamente, material informativo sobre os animais, contendo:

- I – características da raça ou da espécie;
- II – esclarecimentos sobre seu crescimento, peso e porte na idade adulta;
- III – cuidados necessários à sua criação; e
- IV – informações sobre a guarda responsável.

#### Subseção V Do Local da Feira e dos Compartimentos dos Animais

**Art. 56** - As instalações da feira e os compartimentos de exposição dos animais deverão:

- I – estar livres de produtos tóxicos de qualquer natureza;
  - II – ser resguardados de agentes causadores de medo ou estresse;
  - III – ser higienizados e desinfetados diariamente, com destinação adequada dos resíduos sólidos.
- Parágrafo único - O organizador da feira é o responsável pela organização do recolhimento, separação, acondicionamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados na feira.

**Art. 57** - Os compartimentos de exposição dos animais deverão:

I – ser adequados à espécie;

II – ser arejados, higiênicos e protegidos contra ventos fortes e contra calor, frio e iluminação excessivos; e

III – garantir conforto e locomoção, permitindo ao animal caminhar,brincar, dormir e satisfazer suas necessidades fisiológicas.

Parágrafo único - Cada espécie de animal deverá ter seu próprio compartimento, sendo que os animais de uma mesma espécie deverão ser distribuídos de maneira que o conforto e a livre locomoção lhes sejam garantidos.

### Seção III

#### Da Exibição de Animais para Fins Artísticos, Culturais ou em Rinhas

**Art. 58** - Ficam proibidas:

I – a exibição de animais silvestres ou exóticos em vias públicas, bem como a sua utilização em apresentações artísticas de diversões públicas;

II – a exibição de animais bravios em espetáculos;

III – a utilização e a exibição de animais em eventos circenses; e

IV – a realização de rinhas de animais, tais como de cães e aves.

## CAPÍTULO V DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

### Seção I

#### Do Departamento Municipal de Proteção Animal

**Art. 59** - Fica instituído o Departamento Municipal de Proteção Animal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Economico e Sustentável.

**Art. 60** - O Departamento Municipal de Proteção aos Animais possuirá a competência para a execução e a fiscalização das medidas estabelecidas na presente Lei.

**Art. 61** - A constituição física e do quadro de servidores do Departamento Municipal de Proteção aos Animais será estabelecida em legislação própria.

### Seção II

#### Do Programa de Proteção aos Animais

**Art. 62** - Fica instituído o Programa de Proteção aos Animais, com a finalidade de estimular a guarda responsável.

**Art. 63** - O programa de Proteção aos Animais consiste em:

I – educação ambiental;

II – abrigo para animais recolhidos ou apreendidos;

III – incentivo à adoção de animais;

IV – esterilização gratuita de caninos e felinos, quando o guardião ou responsável, comprovadamente, não tiver condições de arcar com as despesas do procedimento;

V – destinação de local para o sepultamento de animais, observando-se o disposto no Art. 13 da presente Lei;

VI – estímulo ao cadastramento de caninos, felinos e equídeos.

**Art. 64** - Os animais apreendidos ou recolhidos serão encaminhados a abrigos.

§1º - Os animais apreendidos ou recolhidos serão identificados, cadastrados e, após período regulamentar de permanência, serão vacinados e, no caso de felinos e caninos, castrados.

§2º - O responsável pelo animal recolhido por perda ou abandono poderá resgatá-lo mediante o ressarcimento das despesas, tais como as de recolhimento, manutenção, vacinação e esterilização.

§3º - O animal apreendido por maus-tratos não poderá ser resgatado.

§4º - Os animais recolhidos com suspeita de doença transmissível, a critério de médico-veterinário, não poderá ser resgatado pelo guardião ou responsável, devendo ser submetido a isolamento e observação.

§5º - Os abrigos poderão ser públicos ou privados, sendo que este último deverá estabelecer convênio com o Poder Público para a prestação de serviços.

**Art. 65** - Os animais não resgatados após o período regulamentar de 15 (quinze) dias poderão ser doados, leiloados ou encaminhados à adoção, desde que em boas condições de saúde e nos termos desta Lei.

§1º - Poderão ser leiloados bovinos, ovinos, caprinos, suínos e aves.

§2º - Equinos serão doados a:

I – entidades que trabalham com equoterapia.

II – entidades públicas ou privadas, desde que com fins educacionais; e

III – associações civis sem fins lucrativos que tenham, dentre suas finalidades, a proteção dos animais e do meio ambiente.

§3º - Caninos e felinos serão doados mediante campanhas de doação.

§4º - Em caso de doação de animais, será exigido termo de compromisso no qual constem a identificação e características do animal, a qualificação do doador e do adotante e informações relativas à guarda responsável.

**Art. 66** - Será admitida a eutanásia de animais que apresentem:

I – doença comprovadamente ofensiva à saúde pública ou a de outros animais;

II – perigo comprovado à integridade física de pessoas ou de outros animais; ou

III – situação comprovada de sofrimento ou estado terminal.

§1º - Para fins do disposto no Inciso I do caput deste artigo, a comprovação da doença dar-se-á mediante diagnóstico firmado por médico-veterinário após exames laboratoriais, excetuando-se os casos de raiva, que serão diagnosticados somente mediante análise de sintomatologia clínica.

§2º - No caso de diagnóstico de raiva, conforme escrito no §1º deste artigo, o cérebro do animal deverá ser encaminhado para análise laboratorial.

§3º - Para fins do disposto no Inciso II do caput deste artigo, a comprovação dar-se-á mediante parecer de adestrador ou de médico-veterinário atestando a impossibilidade da ressocialização do animal.

**Art. 67** - Os procedimentos para a esterilização e para a eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais.

### Seção III

#### Do Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais

**Art. 68** - Fica instituído o Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais, a ser realizado anualmente, na primeira semana de outubro, a cargo do Departamento Municipal de Proteção Animal.

**Art. 69** - Durante a realização do Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais, serão desenvolvidas atividades de combate aos maus-tratos e de conscientização quanto à guarda responsável e à proteção animal.

### Seção IV

#### Do Disque-Denúncia de Maus Tratos aos Animais

**Art. 70** - Fica instituído o Disque-Denúncia de Maus-Tratos aos Animais, destinado a receber denúncias referentes a violência ou crueldade praticadas contra animais, garantindo o sigilo dos denunciados.

§1º - O atendimento do Disque-Denúncia de Maus-Tratos aos Animais ficará a cargo do Departamento Municipal de Proteção Animal.

§2º - A regulamentação do Disque-Denúncia de Maus-Tratos aos Animais será efetuada, mediante decreto municipal.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS PENALIDADES E FISCALIZAÇÃO**  
**Seção I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 71** - Fica o Executivo Municipal, por meio do Departamento Municipal de Proteção Animal, responsável pela fiscalização do disposto nesta Lei.

**Art. 72** - Os infratores do disposto nesta Lei, sem prejuízo das consequências civis e criminais de seus atos, ficam sujeitos às penalidades de:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição parcial ou total da atividade;

IV – fechamento do estabelecimento;

V – cassação da autorização de funcionamento; e

VI – apreensão dos animais.

§1º - Aplicar-se-ão as penalidades estabelecidas nas legislações nacional e estadual quando mais protetoras dos animais.

§2º - No caso de maus-tratos a animal, responderão solidariamente o guardião do animal ou aquele que o tenha sob sua responsabilidade quando da agressão.

§3º - As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, podendo ser cominadas cumulativamente.

§4º - Os procedimentos administrativos para a aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei seguirão o disposto na Seção VIII do presente capítulo.

**Art. 73** - Para a aplicação das penalidades descritas nesta Lei serão assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.

Parágrafo Único - Nos casos de iminente risco à segurança, a saúde da população ou à saúde dos animais, será procedida a interdição da atividade, o fechamento do estabelecimento ou a apreensão dos animais de modo sumário, abrindo-se prazo para a defesa.

**Seção II**  
**Da Advertência**

**Art. 74** - A advertência poderá ser aplicada para as infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo Único - Na hipótese de reincidência específica, ocorrida no período de até 36 (trinta e seis) meses, contados da aplicação da advertência anterior, será aplicada penalidade mais gravosa.

**Seção III**  
**Da Multa**

**Art. 75** - As multas para infrações a dispositivos desta Lei serão estabelecidas tendo como referência mínima 20 (vinte) Unidade Padrão Municipal (UPMs) e máxima de 5.000 (cinco mil) Unidade Padrão Municipal (UPMs).

§1º - Na definição do valor das multas, deverão ser observadas a situação econômica do infrator e a gravidade da infração, mediante decisão fundamentada.

§2º - Nas infrações de ocorrência continuada, a multa será diária, enquanto presentes as condições de sua imposição.

§3º - Os valores recolhidos a título de multa serão depositados e destinados ao Fundo Municipal de Proteção Animal – FMPA, observada a competência para fiscalização.

**Art. 76** - Havendo reincidência, as multas terão seu valor:

I – duplicado, quando a reincidência for genérica; e

II – triplicado, quando a reincidência for específica.

**Seção IV**

## Da Interdição da Atividade

**Art. 77** - Será interditada, total ou parcialmente, a atividade que constitua risco iminente à segurança ou à saúde dos animais ou da população.

## Seção V

### Do Fechamento do Estabelecimento

**Art. 78** - Será fechado o estabelecimento que não possua autorização de funcionamento, após avaliação do Departamento Municipal de Proteção Animal.

## Seção VI

### Da cassação da Autorização

**Art. 79** - A autorização de funcionamento será cassada:

- I – quando for exercida atividade não autorizada;
- II – nos casos comprovados de comercialização de animais silvestres sem autorização do órgão nacional ambiental competente;
- III – nos casos de reincidência específica, nos termos do Inciso II do Art. 76 desta Lei; ou
- IV – por solicitação da autoridade competente, por ato devidamente fundamentado.

## Seção VII

### Da Apreensão de Animais

**Art. 80** - Serão apreendidos os animais:

- I – cuja criação, comércio ou manutenção sejam vedados por lei; ou
  - II – que, comprovadamente, estiverem sofrendo maus-tratos, nos termos desta Lei.
- § 1º - Os animais silvestres apreendidos serão encaminhados, por meio do órgão ambiental nacional competente, a Centro de Triagem de Animais Silvestres, e os animais domésticos serão encaminhados aos abrigos, nos termos do Art. 64 desta Lei.
- § 2º - Os custos de guarda, transporte e cuidados com os animais, até seu destino final, correrão por conta do infrator, os quais serão devidamente cobrados conforme prevê a legislação vigente.

## Seção VIII

### Do Processo

**Art. 81** - As infrações serão apuradas no processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 82** - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade de proteção animal que a houver constatado, devendo conter:

- I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;
- VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

**Art. 83** - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades competentes, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência através de convênios.

**Art. 84** - A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

**Art. 85** - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 86** - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que afetou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

**Art. 87** - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixado o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do art. 86.

Parágrafo único - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

**Art. 88** - A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no Art. 87 desta Lei, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 89** - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa

**Art. 90** - As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de vinte por cento caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

**Art. 91** - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 92** - O termo de apreensão de animal especificará a sua espécie, raça, tamanho, pelagem e características do animal.

**Art. 93** - Das decisões condenatórias caberá recurso para o Prefeito Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

**Art. 94** - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no Art. 87.

Parágrafo único - O recurso previsto no Art. 93 será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 95** - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal de Proteção Animal – FMPA do município de Girúá/RS.

§ 1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, caso não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

**Art. 96** - Decorrido o prazo mencionado no §2º do Art. 91, sem que seja recorrida a decisão condenatória, será considerado findo o processo, com a publicação da decisão na imprensa oficial do município.

**Art. 97** - O cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, na imprensa oficial, da decisão irreversível.

**Art. 98** - Ultrapassada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade fiscalizadora proferirá a decisão final dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial e da adoção das medidas impostas.

**Art. 99** - As infrações às disposições legais e regulamentares contidas nesta Lei prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 100** - Aos casos omissos nesta Lei aplicam-se, no que couber, as disposições das legislações federal, estadual e municipal vigentes.

**Art. 101** - Na regulamentação desta Lei serão estabelecidas as competências específicas de cada órgão municipal relativamente à estrutura, fiscalização e execução.

**Art. 102** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 103** - Ficam revogados as disposições legais contrárias a presente Lei.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ/RS, EM 24 DE ABRIL DE 2013, 58º ANO DA EMANCIPAÇÃO.**

**ÂNGELO FABIAM DUARTE THOMAS**  
Prefeito Municipal de Girúá

Registre-se e Publique-se no Mural da Prefeitura

Jarbas Felício Cardoso  
Secretário Municipal de Administração  
Portaria 2787/2013

Publicado no Mural da Prefeitura Municipal de Girúá, Imprensa Oficial do Poder Executivo – LM nº 4085/09, no dia 25 de abril de 2013.